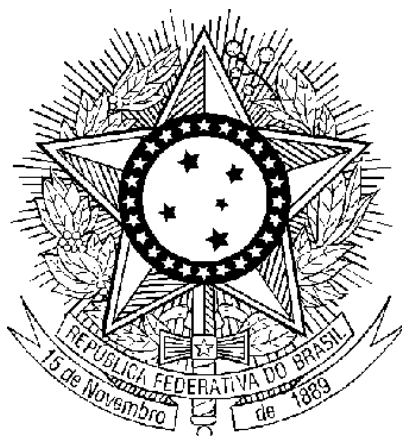




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1095/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal, tendo por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal, no Brasil.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal poderão ser empregados no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e na concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas ou associações, destinados à:

- I – aquisição reforma ou modernização de embarcações pesqueiras com arqueação bruta de até seis toneladas;
- II – aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado;
- III – implantação ou melhoria de infra-estrutura pesqueira;
- IV – elaboração e implementação de projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Parágrafo único. Nas operações de crédito a que se refere este artigo, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos termos da Lei nº 1.326, de 24 de julho de 2006, e de seu regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

- I – não utilize embarcação; ou
- II – utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;
- III – Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal:

I – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

II – repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos;

III – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;

IV – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

V – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal serão geridos por instituição financeira pública federal, podendo as operações de crédito ser realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere este artigo poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de três por cento ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição necessária para a liberação de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º As instituições financeiras receberão uma remuneração de no máximo um por cento ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal;

II – os mecanismos que deverão assegurar a efetiva participação dos sindicatos, colônias e cooperativas de pescadores artesanais na gestão do Fundo e na definição das prioridades para a aplicação dos recursos e dos critérios a serem observados na seleção de beneficiários;

III – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma atividade importantíssima em nosso País, produtora de alimentos protéicos de alta qualidade e geradora de emprego e renda. A pesca comercial compreende os segmentos empresarial e artesanal, sendo este último o que carece de maior incentivo, por parte do Poder Público, em razão de sua importância social.

O segmento artesanal da pesca emprega grande número de trabalhadores que, individualmente ou em regime de economia familiar, fazem dessa atividade sua profissão habitual ou meio principal de vida. Os pescadores artesanais atuam desembarcados ou utilizando embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou ainda, na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilizando embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Embora carecendo de maior eficiência e produtividade e fazendo uso de equipamentos rudimentares e embarcações obsoletas e inseguras, a pesca artesanal extrativa contribui de forma significativa para a produção nacional de pescado. Vale destacar que, em 2004, a pesca extrativa marinha produziu 500 mil toneladas e a continental, 246 mil toneladas de pescado. A produção nacional de pescado foi acrescida de 89 mil toneladas, da maricultura, e 181 mil toneladas, da aquicultura continental, em 2004.

Em que pesem os esforços do governo federal, por meio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, no sentido de implantar políticas capazes de dinamizar o setor pesqueiro, persistem limitações de ordem financeira: faltam recursos e taxas de juros compatíveis com a rentabilidade do segmento artesanal para financiarem-se os investimentos que se fazem necessários, tais como: aquisição, reforma ou modernização de embarcações; aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado; implantação ou melhoria de infra-estrutura; etc. Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico, capaz de disponibilizar recursos em condições favorecidas.

O Fundo de Apoio à Pesca Artesanal — cuja criação é proposta no presente projeto de lei — terá por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento dessa atividade. Os recursos serão aplicados no fomento da pesca artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou perfeição de pescadores, bem assim no financiamento das atividades anteriormente mencionadas e da elaboração e implementação de projetos de aquicultura. Esta última opção se justifica em face do imenso potencial existente para a aquicultura em nosso País,

tendo apresentado um expressivo crescimento nos últimos anos, constituindo uma opção economicamente viável e ambientalmente sustentável para pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

**Paragrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13 de Outubro de 2009.*

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

**Paragrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13 de Outubro de 2009.*

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

FIM DO DOCUMENTO
